

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 e a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, para dispor sobre os recursos restituídos ou não utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal, e pelos Municípios.

Autor: Deputado MARCELO QUEIROZ

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2023, do Senhor Deputado Marcelo Queiroz, altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo) e a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc II), para dispor sobre os recursos restituídos ou não utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal, e pelos Municípios.

Propõe-se acrescentar o § 3º ao art. 22 da Lei Complementar nº 195/2022, prevendo que os recursos retornados à conta única do Tesouro Nacional devem ser direcionados ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), devendo ocorrer o mesmo com os recursos retornados oriundos da Lei Aldir Blanc II.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



* C D 2 3 7 7 5 2 8 7 2 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2023, altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo) e a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc II), para dispor sobre os recursos restituídos ou não utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal, e pelos Municípios, prevendo que, ao retornar à conta única do Tesouro Nacional, devem ser revertidos ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

As duas normas legais mencionadas provêm financiamento ao setor da cultura, devendo este recurso ser utilizado integralmente para essa finalidade precípua. Nas situações em que os entes para os quais os recursos federais descentralizados não foram usados — e, portanto, retornaram à União —, nada mais justo e correto do que direcioná-los ao FNC, instrumento essencial da Lei Rouanet, mas cujas dotações orçamentárias (excetuadas aquelas destinadas ao Fundo Setorial do Audiovisual) são exígues.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. FREDERICO
Relator



* C D 2 3 7 7 5 2 2 8 7 2 2 0 0 *